



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS,
DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS

EXCELENTÍSSIMO SENHOR
PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA DA
REPÚBLICA

Ofício n.º 431/XIV/1.ª – CACDLG /2020

Data: 15-07-2020

NU: 659017

ASSUNTO: Texto final e relatório da discussão e votação na especialidade do Projeto de Lei n.º 187/XIV/1.ª (PS).

Para o efeito da sua votação final global, junto se envia o texto final, relatório da discussão e votação na especialidade e propostas de alteração ao **Projeto de Lei n.º 187/XIV/1.ª (PS)** – *“Procede ao reforço do quadro sancionatório e processual em matéria de crimes contra a liberdade e autodeterminação sexual de menores, cumprindo a Diretiva n.º 2011/93/EU, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 13 de dezembro de 2011, e estabelece deveres de informação e de bloqueio automático de sites contendo pornografia de menores ou material conexo”*, aprovado, na reunião de 15 de julho da Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias.

Com os melhores cumprimentos

O Presidente da Comissão

(Luís Marques Guedes)



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS,
DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS

RELATÓRIO DA DISCUSSÃO E VOTAÇÃO NA ESPECIALIDADE

DO

[PROJETO DE LEI N.º 187/XIV/1.ª \(PS\)](#)

**PROCEDE AO REFORÇO DO QUADRO SANCIONATÓRIO E PROCESSUAL
EM MATÉRIA DE CRIMES CONTRA A LIBERDADE E
AUTODETERMINAÇÃO SEXUAL DE MENORES, CUMPRINDO A DIRETIVA
N.º 2011/93/UE, DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO, DE 13 DE
DEZEMBRO DE 2011, E ESTABELECE DEVERES DE INFORMAÇÃO E DE
BLOQUEIO AUTOMÁTICO DE SITES CONTENDO PORNOGRAFIA DE
MENORES OU MATERIAL CONEXO**

1. O Projeto de Lei em epígrafe, da iniciativa do Grupo Parlamentar do PS, baixou à Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias em 28 de fevereiro de 2020, após aprovação na generalidade.
2. Em 12 de fevereiro de 2020, a Comissão solicitou parecer escrito às seguintes entidades: [Conselho Superior da Magistratura](#), Conselho Superior do Ministério Público, [Ordem dos Advogados](#) e Comissão Nacional de Proteção das Crianças e Jovens em Risco (CNPCJR).
3. Em 24 de março de 2020, foi recebido o contributo escrito da [Associação Portuguesa de Apoio à Vítima](#).
4. Em 1 de junho de 2020, o Grupo Parlamentar do BE apresentou [propostas de alteração](#) do Projeto de Lei e, em 22 de junho de 2020, também os Grupos Parlamentares do PSD e do PS apresentaram propostas de alteração ([Propostas do PSD](#) e [propostas do PS](#), estas posteriormente substituídas em 23 de junho). Em 13 de julho de 2020, os Grupos Parlamentares do [PS](#) e do [PSD](#) apresentaram novas propostas de alteração, as do PS substitutivas das anteriores, e em 14 de julho o Grupo Parlamentar do [PSD apresentou novas propostas](#), substitutivas das anteriores



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS,
DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS

5. Na reunião de 8 de julho de 2020 teve início a discussão e na reunião de 15 de julho de 2020, na qual se encontravam presentes todos os Grupos Parlamentares e demais forças políticas que integram a Comissão, com exceção do DURP do CH e da Deputada Ninsc. Joacine Katar Moreira, prosseguiu a discussão e procedeu-se à votação na especialidade do projeto de lei e das propostas apresentadas.
6. Da votação resultou o seguinte:
- **Título** do projeto de lei (na redação da proposta de alteração apresentada pelo Grupo Parlamentar do PSD) – **aprovado** por unanimidade, na ausência do PAN, do DURP do CH e da Deputada Ninsc JKM.
 - **Artigo 1.º** preambular do projeto de lei (*Objeto*)
N.º 2 (na redação das propostas de alteração apresentadas pelo Grupo Parlamentar do PSD) – **aprovado** por unanimidade, na ausência do PAN, do DURP do CH e da Deputada Ninsc JKM.
 - **Artigo 5.º** do Código Penal, constante do artigo 2.º do projeto de lei
N.º 1, alíneas c) e d), ii) e iii) (na redação das propostas de alteração apresentadas pelo Grupo Parlamentar do PS, tendo sido oralmente proposta a substituição da expressão «viva» por «resida» na iii) - **aprovadas** por unanimidade, na ausência do PAN, do DURP do CH e da Deputada Ninsc JKM.
 - **Artigo 172.º** do Código Penal, constante do artigo 2.º do projeto de lei
Epígrafe e alínea c) do n.º 2 (na redação das propostas de alteração apresentadas pelo Grupo Parlamentar do PS - **aprovadas** por unanimidade, na ausência do PAN, do DURP do CH e da Deputada Ninsc JKM.
 - **Artigo 176.º** do Código Penal, constante do artigo 2.º do projeto de lei
N.º 8
- na redação das propostas de alteração apresentadas pelo Grupo Parlamentar do PSD – rejeitado, com votos contra do PS, votos a favor do PSD, do BE, do CDS-PP e do PAN e a abstenção do PCP;



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS,
DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS

- na redação das propostas de alteração apresentadas pelo Grupo Parlamentar do PS – **aprovado**, com votos a favor do PS, do PCP, do CDS-PP e do PAN, votos contra do BE e a abstenção do PSD;
- **Artigo 176.º-B** do Código Penal, constante do artigo 3.º do projeto de lei.
N.º 1
 - na redação das propostas de alteração apresentadas pelo Grupo Parlamentar do BE (apenas o inciso final «..., *se pena mais grave lhe não couber por força de outra disposição legal.*») - **aprovado**, com votos a favor do PSD, do BE, do PCP, do CDS-PP e do PAN e a abstenção do PS;
 - na redação das propostas de alteração apresentadas pelo Grupo Parlamentar do PS – **aprovado** por unanimidade, na ausência do DURP do CH e da Deputada Ninsc. JKM;
- **Artigo 178.º** do Código Penal, constante do artigo 2.º do projeto de lei (na redação da proposta de eliminação apresentada pelo Grupo Parlamentar do PSD) – **aprovado** por unanimidade, na ausência do DURP do CH e da Deputada Ninsc. JKM;
- **Artigo 37.º** do Decreto-Lei n.º 7/2004, de 7 de janeiro, constante do artigo 4.º do projeto de lei;
- **N.ºs 4, 5 e 6** (na redação das propostas de alteração apresentadas pelo Grupo parlamentar do PSD, com a necessária correção das remissões: onde se lê «A omissão da informação prevista no n.º 1 do artigo 19.º-A ou do bloqueio previsto no n.º 4 do mesmo artigo...», deve ler-se «A omissão da informação prevista no artigo 19.º-A ou do bloqueio previsto no n.º 1 do artigo 19.º-B...») - **aprovados** por unanimidade, na ausência do DURP do CH e da Deputada Ninsc. JKM;
- **Artigo 19.º-A** do Decreto-Lei n.º 7/2004, de 7 de janeiro, constante do artigo 5.º do projeto de lei.
Epígrafe (na redação das propostas de alteração apresentadas pelo Grupo Parlamentar do PS) - **aprovada** por unanimidade, na ausência do CDS-PP, do DURP do CH e da Deputada Ninsc. JKM;



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS,
DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS

N.º 1 (passa a corpo do artigo, na redação das propostas de alteração apresentadas pelo Grupo Parlamentar do PSD) - **aprovado** por unanimidade, na ausência do CDS-PP, do DURP do CH e da Deputada Ninsc. JKM.

- **Artigo 19.º-B** do Decreto-Lei n.º 7/2004, de 7 de janeiro, constante do artigo 5.º do projeto de lei.

Epígrafe (na redação das propostas de alteração apresentadas pelo Grupo Parlamentar do PS) - **aprovada** por unanimidade, na ausência do CDS-PP, do DURP do CH e da Deputada Ninsc. JKM.

N.ºs 1, 2, 3 e 4 (na redação conjunta das propostas de alteração, escritas e orais, dos Grupos Parlamentares do PS e do PSD, nos seguintes termos: «1 – *Sem prejuízo do disposto no artigo anterior, os prestadores intermediários de serviços em rede asseguram num prazo de 48 horas o bloqueio dos sítios identificados como contendo pornografia de menores ou material conexo, através de procedimento transparente e com garantias adequadas, nomeadamente para assegurar que a restrição se limite ao que é necessário e proporcionado, e que os utilizadores sejam informados do motivo das restrições.* 2 – *Para efeitos do disposto no número anterior, são considerados sítios identificados como contendo pornografia de menores ou material conexo todos os que integrem as listas elaboradas para esse efeito pelas entidades nacionais e internacionais competentes em matéria de prevenção e combate à criminalidade, as quais são comunicadas aos prestadores intermediários de serviço em rede, nos termos previstos no n.º 4.* 3 – *O bloqueio realizado ao abrigo do disposto no n.º 1 pode ser impugnado perante o juiz competente, nos termos gerais.* 4 - *As listas a que se refere o n.º 2 são comunicadas aos prestadores intermediários de serviços em rede e à Procuradoria-Geral da República pelas entidades que as elaboraram, com a colaboração das autoridades setoriais competentes, as quais, para o efeito, fornecem também à Procuradoria-Geral da República todos os elementos identificativos dos prestadores intermediários de serviço em rede e informam de quaisquer alterações que ocorram nessa matéria.*» - **aprovados** por unanimidade, na ausência do CDS-PP, do DURP do CH e da Deputada Ninsc. JKM.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS,
DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS

- **Artigo 6.º** preambular do projeto de lei (*Norma revogatória*) – na redação das propostas de eliminação apresentadas pelos Grupos Parlamentares do PSD e do PS - prejudicada a votação, em resultado de votação anterior.
- **Restante articulado do projeto de lei** – aprovado por unanimidade, na ausência do CDS-PP, do DURP do CH e da Deputada Ninsc JKM.

Na discussão que antecedeu a votação, na reunião de 8 de junho de 2020, intervieram, além do Senhor Presidente, as Senhoras e os Senhores Deputados Sandra Cunha (BE), Mónica Quintela (PSD), Pedro Delgado Alves, José Magalhães e Cláudia Cruz Santos (PS), nos seguintes termos:

A Senhora Deputada Sandra Cunha (BE) apresentou a proposta do BE de alteração do n.º 1 do artigo 176.º-B, aditado ao Código Penal pelo projeto de lei, adiantando que o BE não concordava com as alterações propostas no projeto de lei para os artigos 177.º e 178.º do Código Penal, defendendo, por isso, a manutenção da redação em vigor.

A Senhora Deputada Mónica Quintela (PSD) declarou que o Grupo Parlamentar do PSD acompanhava o parecer emitido pela Ordem dos Advogados, propondo assim a eliminação das propostas relativas aos artigos 178.º do Código Penal e 6.º preambular (norma revogatória), constantes do projeto de lei. Explicitou que a Diretiva em causa não impunha a natureza pública desses crimes, não devendo, portanto, a natureza do crime ser alterada e, por consequência, continuar na disponibilidade da vítima a possibilidade de apresentação de queixa criminal. Acrescentou que era com agrado que verificava que o PS acolhera as críticas feitas pelo PSD relativamente à forma como a Diretiva tinha sido transposta e que, por isso, no geral, se revia nas propostas de alteração apresentadas pelo PS, exceto num ou noutro pormenor, que explicitaria mais à frente.

O Senhor Deputado Pedro Delgado Alves (PS) apresentou as propostas de alteração apresentadas pelo PS e explicitou, designadamente, que com a introdução da expressão «particular vulnerabilidade» se procurou uma maior proteção do bem jurídico que se pretendia acautelar; que se quis destacar o elemento da culpa ao fazer-se menção à consciência do fim a que a viagem se destinava (a prática de crimes contra a liberdade e autodeterminação sexual de menor); que foram retiradas as alterações ao artigo 178.º do



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS,
DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS

Código Penal, em nome do consenso mais alargado que se pretendia nesta matéria; e que, relativamente ao artigo 19.º-A, que se propõe aditar ao Decreto-Lei n.º 7/2004, de 7 de janeiro, se retirara a expressão «automático», no que se referia ao bloqueio de *sites* contendo pornografia de menores ou material conexo, introduzindo medidas complementares e preventivas. Por último, fez referência à nova redação proposta para o n.º 8 do artigo 178.º do Código Penal, num sentido mais abrangente do que a Diretiva, e adiantou que o PS estava em desacordo com a alteração proposta pelo BE para o artigo 176.º-B, a aditar ao Código Penal.

O Senhor Deputado José Magalhães (PS) acrescentou que a expressão «bloqueio automático» deveria ser retirada igualmente do título da iniciativa legislativa e defendeu, ainda, que havia margem para aperfeiçoar a formulação contida no artigo 19.º-A (novo) do Decreto-Lei n.º 7/2004, de 7 de janeiro, uma vez que o articulado ainda refletia as debilidades das normas em vigor da Diretiva. Concordou com a introdução da expressão «assim que deles tomem conhecimento», no n.º 1 do artigo 19.º-A, mas manifestou algumas dúvidas quanto ao uso da expressão «validação pela autoridade judiciária competente», no n.º 4 do mesmo artigo.

A Senhora Deputada Mónica Quintela (PSD), sobre a redação proposta para o n.º 1 do artigo 19.º-A, questionou se se deveria informar apenas o Ministério Público, ou também os órgãos de investigação criminal, designadamente a Polícia Judiciária; criticou igualmente a introdução da expressão «assim que delas tomem conhecimento», por não haver forma de provar esse momento, considerando que desse modo se estava a legislar em branco, em prejuízo da certeza e segurança jurídicas; considerou ser também uma má técnica legislativa o uso da expressão «nomeadamente crime de...», questionando se seriam só os crimes elencados ou outros, tendo o Senhor Deputado Pedro Delgado Alves (PS) esclarecido que são todos e não apenas os elencados, daí o uso da expressão «nomeadamente», explicando ainda que aqueles eram os mais comuns. A Senhora Deputada Mónica Quintela (PSD) acrescentou também, relativamente ao n.º 2 do mesmo artigo 19.º-A, que considerava que a expressão «as medidas necessárias» se traduzia num conceito muito indeterminado, tratando-se de uma norma em branco, mais uma vez.

O Senhor Deputado Pedro Delgado Alves (PS) manifestou que, atendendo à tecnicidade das matérias, havia que ponderar redações alternativas, designadamente eventuais



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS,
DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS

propostas de alteração escritas a apresentar pelo Grupo Parlamentar do PSD, por considerar que a via especulativa não era recomendável, pelo que sugeriu o adiamento da votação do projeto de lei para a reunião seguinte, sugestão que mereceu a concordância da Senhora Deputada Mónica Quintela (PSD).

O Senhor Presidente aditou duas notas para reflexão sobre a redação do novo artigo 19.º-A: por um lado, disse compreender mal a introdução no n.º 2 do termo «previamente», por considerar que só complicava, e, por outro lado, a propósito da retirada da menção ao bloqueio «automático» (retirada que disse compreender), questionou o facto de nada se dizer sobre um prazo - teria de haver um prazo, e curto, na sua opinião.

O Senhor Deputado José Magalhães (PS) disse, sobre essa questão do bloqueio automático de sites, não haver um direito unificado da União Europeia e não ser fácil estabelecer um sistema operativo (em regra, o que acontecia era que funcionava exatamente ao contrário do que era intuitivo e imediato).

A Senhora Deputada Cláudia Cruz Santos (PS) disse concordar com a ideia de que era possível a introdução de melhorias significativas na redação do novo artigo 19.º-A, mas acrescentou que, sobre a possibilidade de fixação de um prazo para a informação/comunicação que desencadearia o bloqueio dos sites contendo pornografia de menores ou material conexo, se afigurava difícil a previsão desse prazo (como acontecia, por exemplo, no artigo 242.º do Código de Processo Penal, que previa a denúncia obrigatória no prazo de 48 horas), na medida em que, em vez do imediatismo, criar uma mediação temporal poderia ser arriscado e contraproducente: esperar todas essas horas poderia ser extraordinariamente perigoso, porque em 48 horas poderia perpetuar-se a exposição das imagens; o bloqueio deveria ser, por isso, imediato.

O Senhor Presidente considerou que o exemplo dado - o do artigo 242.º do Código do Processo Penal - não era o mais feliz, devendo a comparação ser feita no âmbito da legislação contra ao terrorismo, designadamente do que foi feito quanto aos sites de apelo ao terrorismo: os operadores tinham de ter um prazo para cumprir esse bloqueio, sob pena de se tornarem cúmplices. Ou seja, o que se pretendia era que houvesse uma exequibilidade efetiva e imediata dessa medida. Concluiu que havia, pois, necessidade de se procurar equilibrar os riscos das soluções a encontrar: o imediatismo, a fixação de um prazo de 48 horas, ou eternizar o não bloqueio.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS,
DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS

A conclusão da discussão que acompanhou a votação na reunião de 15 de julho de 2010, em que intervieram no debate, além do Senhor Presidente, as Senhoras e os Senhores Deputados Pedro Delgado Alves (PS), Mónica Quintela (PSD), Cláudia Santos (PS), Telmo Correia (CDS-PP) e José Magalhães (PS) poderá ser consultada [aqui](#).

Seguem em anexo o texto final **do Projeto de Lei n.º 187/XIV/1.ª (PS)** e as propostas de alteração apresentadas.

Palácio de S. Bento, 15 de julho de 2020

O Presidente da Comissão

(Luís Marques Guedes)



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

**COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS,
DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS**

TEXTO FINAL DO

PROJETO DE LEI N.º 187/XIV/1.ª

PROCEDE AO REFORÇO DO QUADRO SANCIONATÓRIO E PROCESSUAL EM MATÉRIA DE CRIMES CONTRA A LIBERDADE E AUTODETERMINAÇÃO SEXUAL DE MENORES, CUMPRINDO A DIRETIVA N.º 2011/93/UE, DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO, DE 13 DE DEZEMBRO DE 2011, E ESTABELECE DEVERES DE INFORMAÇÃO E DE BLOQUEIO DE SITES CONTENDO PORNOGRAFIA DE MENORES OU MATERIAL CONEXO

Artigo 1.º

Objeto

1 – A presente lei procede ao reforço do quadro sancionatório e processual em matéria de crimes contra a liberdade e autodeterminação sexual de menor, alterando o Código Penal, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 48/95, de 15 de março.

2 – A presente lei procede ainda ao estabelecimento de deveres de informação e de bloqueio para os prestadores intermediários de serviços em rede, alterando o Decreto-Lei n.º 7/2004, de 7 de janeiro.

Artigo 2.º

Alteração ao Código Penal

Os artigos 5.º, 11.º, 172.º, 176.º e 177.º do Código Penal, na sua redação atual, passam a ter a seguinte redação:



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

**COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS,
DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS**

«Artigo 5.º

[...]

1 – [...]:

a) [...];

b) [...];

c) Quando constituírem os crimes previstos nos artigos 144.º-A, 144.º-B, 154.º-B e 154.º-C, 159.º a 161.º e 278.º a 280.º, desde que o agente seja encontrado em Portugal e não possa ser extraditado ou entregue em resultado de execução de mandado de detenção europeu ou de outro instrumento de cooperação internacional que vincule o Estado Português;

d) Quando constituírem os crimes previstos nos artigos 171.º, 172.º, 174.º 175.º e 176.º a 176.º-B e, sendo a vítima menor, os crimes previstos nos artigos 144.º, 163.º e 164.º:

i) Desde que o agente seja encontrado em Portugal e não possa ser extraditado ou entregue em resultado de execução de mandado de detenção europeu ou de outro instrumento de cooperação internacional que vincule o Estado Português; ou

ii) Quando cometidos por portugueses ou por quem resida habitualmente em Portugal; ou

iii) Contra menor que resida habitualmente em Portugal.

e) [...]:

i) [...];

ii) [...];



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

**COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS,
DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS**

iii) [...].

f) [...];

g) [...].

2 – [...].

Artigo 11.º

[...]

1 – [...].

2 - As pessoas coletivas e entidades equiparadas, com exceção do Estado, de pessoas coletivas no exercício de prerrogativas de poder público e de organizações de direito internacional público, são responsáveis pelos crimes previstos nos artigos 152.º-A e 152.º-B, nos artigos 159.º e 160.º, nos artigos 163.º a 166.º sendo a vítima menor, e nos artigos 168.º, 169.º, 171.º a 176.º-B, 217.º a 222.º, 240.º, 256.º, 258.º, 262.º a 283.º, 285.º, 299.º, 335.º, 348.º, 353.º, 363.º, 367.º, 368.º-A e 372.º a 376.º, quando cometidos:

a) [...];

b) [...].

3 – [...].

4 – [...].

5 – [...].

6 – [...].

7 – [...].



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

**COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS,
DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS**

8 – [...].

9 – [...].

10 – [...].

11 – [...].

Artigo 172.º

Abuso sexual de menores dependentes ou em situação particularmente vulnerável

1 – Quem praticar ou levar a praticar ato descrito nos n.ºs 1 ou 2 do artigo anterior, relativamente a menor entre 14 e 18 anos:

- a) Relativamente ao qual exerça responsabilidades parentais ou que lhe tenha sido confiado para educação ou assistência; ou
- b) Abusando de uma posição de manifesta confiança, de autoridade ou de influência sobre o menor; ou
- c) Abusando de outra situação de particular vulnerabilidade do menor, nomeadamente por razões de saúde ou deficiência,

é punido com pena de prisão de um a oito anos.

2 – [...].

3 – [...].

4 – [...].

Artigo 176.º

[...]

1 – [...].



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

**COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS,
DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS**

a) [...];

b) [...];

c) Produzir, distribuir, importar, exportar, divulgar, exhibir, ceder ou disponibilizar a qualquer título ou por qualquer meio, os materiais previstos na alínea anterior;

d) Adquirir, detiver ou alojar materiais previstos na alínea b) com o propósito de os distribuir, importar, exportar, divulgar, exhibir ou ceder;

[...].

2 – [...].

3 – [...].

4 – [...].

5 – [...].

6 – Quem, presencialmente ou através de sistema informático ou por qualquer outro meio, sendo maior, assistir, facilitar ou disponibilizar acesso a espetáculo pornográfico envolvendo a participação de menores é punido com pena de prisão até 3 anos.

7 – [...].

8 – Para efeitos do presente artigo, considera-se pornográfico todo o material que, com fins sexuais, represente menores envolvidos em comportamentos sexualmente explícitos, reais ou simulados, ou contenha qualquer representação dos seus órgãos sexuais ou de outra parte do seu corpo.

9 – [*Anterior n.º 8*].



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

**COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS,
DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS**

Artigo 177.º

[...]

1 – [...].

2 – [...].

3 – [...].

4 – [...].

5 – [...].

6 – [...].

7 - As penas previstas nos artigos 163.º a 165.º, 168.º, 175.º e no n.º 1 do artigo 176.º são agravadas de metade, nos seus limites mínimo e máximo, se a vítima for menor de 14 anos.

8 – [...].»

Artigo 3.º

Aditamento ao Código Penal

É aditado ao Código Penal o artigo 176.º-B, com a seguinte redação:

«Artigo 176.º-B

Organização de viagens para fins de turismo sexual com menores

1 – Quem, no contexto da sua atividade profissional ou com intenção lucrativa, organizar, fornecer, facilitar ou publicitar viagem ou deslocação, sabendo que tal viagem ou deslocação se destina à prática de crimes contra a liberdade e a autodeterminação sexual de menor, é



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

**COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS,
DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS**

punido com pena de prisão até 3 anos, se pena mais grave lhe não couber por força de outra disposição legal.

2 – O disposto no número anterior aplica-se ainda que as condutas contra a liberdade e a autodeterminação sexual de menor praticadas no local de destino não sejam nessa jurisdição punidas ou quando nesse local não se exerça o poder punitivo.»

Artigo 4.º

Alteração ao Decreto-Lei n.º 7/2004, de 7 de janeiro

É alterado o artigo 37.º do Decreto-Lei n.º 7/2004, de 7 de janeiro, que passa a ter a seguinte redação:

«Artigo 37.º

[..]

1 – [...]

2 – [...]

3 - [...]

4 – A omissão da informação prevista no artigo 19.º-A ou do bloqueio previsto no n.º 1 do artigo 19.º-B por parte dos prestadores intermediários de serviços em rede constitui contraordenação sancionável:

a) Em caso de dolo, com coima de (euro) 5000 a (euro) 100 000;

b) Em caso de negligência, com coima de (euro) 2 500 a (euro) 50 000.

5 – *(Anterior redação do n.º 4).*

6 - *(Anterior redação do n.º 5).»*



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

**COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS,
DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS**

Artigo 5.º

Aditamento ao Decreto-Lei n.º 7/2004, de 7 de janeiro

São aditados ao Decreto-Lei n.º 7/2004, de 7 de janeiro, os artigos 19.º-A e 19.º-B, com a seguinte redação:

«Artigo 19.º-A

Deveres de informação

Os prestadores intermediários de serviços em rede, na aceção do presente decreto-lei, informam, de imediato a terem conhecimento, o Ministério Público da deteção de conteúdos disponibilizados por meio dos serviços que prestam sempre que a disponibilização desses conteúdos, ou o acesso aos mesmos, possa constituir crime, nomeadamente crime de pornografia de menores ou crime de discriminação e incitamento ao ódio e à violência.

Artigo 19.º-B

Deveres de bloqueio

1 – Sem prejuízo do disposto no artigo anterior, os prestadores intermediários de serviços em rede asseguram num prazo de 48 horas o bloqueio dos sítios identificados como contendo pornografia de menores ou material conexo, através de procedimento transparente e com garantias adequadas, nomeadamente para assegurar que a restrição se limite ao que é necessário e proporcionado, e que os utilizadores sejam informados do motivo das restrições.

2 – Para efeitos do disposto no número anterior, são considerados sítios identificados como contendo pornografia de menores ou material conexo todos os que integrem as listas elaboradas para esse efeito pelas entidades



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

**COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS,
DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS**

nacionais e internacionais competentes em matéria de prevenção e combate à criminalidade, as quais são comunicadas aos prestadores intermediários de serviço em rede, nos termos previstos no n.º 4.

3 – O bloqueio realizado ao abrigo do disposto no n.º 1 pode ser impugnado perante o juiz competente, nos termos gerais.

4 - As listas a que se refere o n.º 2 são comunicadas aos prestadores intermediários de serviços em rede e à Procuradoria-Geral da República pelas entidades que as elaboraram, com a colaboração das autoridades setoriais competentes, as quais, para o efeito, fornecem também à Procuradoria-Geral da República todos os elementos identificativos dos prestadores intermediários de serviço em rede e informam de quaisquer alterações que ocorram nessa matéria.»

Artigo 6.º

Entrada em vigor

A presente lei entra em vigor no primeiro dia do mês seguinte ao da sua publicação.

Palácio de São Bento, 15 de julho de 2020

O Presidente da Comissão

(Luís Marques Guedes)



PROPOSTAS DE ALTERAÇÃO

Projeto de Lei n.º 187/XIV/1.ª - “Procede ao reforço do quadro sancionatório e processual em matéria de crimes contra a liberdade e autodeterminação sexual de menores, cumprindo a Diretiva n.º 2011/93/UE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 13 de dezembro de 2011, e estabelece deveres de informação e de bloqueio automático de sites contendo pornografia de menores ou material conexo”

“Artigo 2.º

Alteração ao Código Penal

Os artigos 5.º, 11.º, 172.º e 176.º do Código Penal, na sua redação atual, passam a ter a seguinte redação:

(...)

Artigo 3.º

Aditamento ao Código Penal

É aditado ao Código Penal o artigo 176.º-B, com a seguinte redação:

«Artigo 176.º-B

Organização de viagens para fins de turismo sexual com menores

1 – Quem, no contexto da sua atividade profissional ou com intenção

lucrativa, organizar, fornecer, facilitar ou publicitar viagem ou deslocação organizada para a prática de crimes contra a liberdade e a autodeterminação sexual de menor, é punido com pena de prisão até 3 anos, **se pena mais grave lhe não couber por força de outra disposição legal.**

2 – (...)» ”.

Assembleia da República, 1 de junho de 2020.

As Deputadas e os Deputados do Bloco de Esquerda,

José Manuel Pureza; Sandra Cunha; Beatriz Dias; Fabíola Cardoso; Maria Manuel Rola;

Pedro Filipe Soares; Mariana Mortágua; Jorge Costa;

Alexandra Vieira; Isabel Pires; Joana Mortágua;

João Vasconcelos; José Maria Cardoso; José Soeiro;

Luís Monteiro; Moisés Ferreira; Nelson Peralta; Ricardo Vicente; Catarina Martins



GRUPO PARLAMENTAR

PROJETO DE LEI N.º 187/XIV/1 (PS) – Procede ao reforço do quadro sancionatório e processual em matéria de crimes contra a liberdade e autodeterminação sexual de menores, cumprindo a Diretiva n.º 2011/93/UE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 13 de dezembro de 2011, e estabelece deveres de informação e de bloqueio automático de sites contendo pornografia de menores ou material conexo

PROPOSTA DE ELIMINAÇÃO

ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
CACDLG

[NU: 657591](#)

[Entrada n.º 570_ Data 22/06/2020](#)

Artigo 2.º

Alteração ao Código Penal

Os artigos 5.º, 11.º, 172.º, 176.º e 177.º e ~~178.º~~ do Código Penal, na sua redação atual, passam a ter a seguinte redação:

«[...]»

Artigo 178.º

[...]

Eliminar.»

Artigo 6.º

Norma revogatória

Eliminar.



GRUPO PARLAMENTAR

Palácio de São Bento, 22 de junho de 2020

Os Deputados do PSD,

Carlos Peixoto

Mónica Quintela

Catarina Rocha Ferreira



Propostas de alteração ao Projeto de Lei n.º 187/XIV/1.ª

Procede ao reforço do quadro sancionatório e processual em matéria de crimes contra a liberdade e autodeterminação sexual de menores, cumprindo a Diretiva n.º 2011/93/UE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 13 de dezembro de 2011, e estabelece deveres de informação e de bloqueio ~~automático~~ de sites contendo pornografia de menores ou material conexo

ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA CACDLG

Alterações ao Artigo 2.º

«Artigo 5.º

[...]

1 – [...]:

a) [...];

b) [...];

c) Quando constituírem os crimes previstos nos artigos 144.º-A, 144.º-B, 154.º-B e 154.º-C, 159.º a 161.º e 278.º a 280.º, desde que o agente seja encontrado em Portugal e não possa ser extraditado ou entregue em resultado de execução de mandado de detenção europeu ou de outro instrumento de cooperação internacional que vincule o Estado Português;

d) Quando constituírem os crimes previstos nos artigos 171.º, 172.º, 174.º 175.º e 176.º a 176.º-B e, sendo a vítima menor, os crimes previstos nos artigos 144.º, 163.º e 164.º:

i) Desde que o agente seja encontrado em Portugal e não possa ser extraditado ou entregue em resultado de

ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
CACDLG

NU: 658883

Entrada n.º 691_ Data 13/07/2020



execução de mandado de detenção europeu ou de outro instrumento de cooperação internacional que vincule o Estado Português; ou

ii) Quando cometidos por portugueses ou por quem **resida habitualmente em Portugal**; ou

iii) Contra menor que viva habitualmente em Portugal.

e) [...]:

i) [...];

ii) [...];

iii) [...].

f) [...];

g) [...].

2 – [...].

Artigo 172.º

Abuso sexual de menores dependentes ou em situação **particularmente** vulnerável

1 – Quem praticar ou levar a praticar ato descrito nos n.ºs 1 ou 2 do artigo anterior, relativamente a menor entre 14 e 18 anos:

a) Relativamente ao qual exerça responsabilidades parentais ou que lhe tenha sido confiado para educação ou assistência; ou

b) Abusando de uma posição de manifesta confiança, de autoridade ou de influência sobre o menor; ou



c) Abusando de outra situação de **particular** vulnerabilidade do menor, nomeadamente por razões de saúde ou deficiência,
é punido com pena de prisão de um a oito anos.

2 – [...].

3 – [...].

4 – [...].

Artigo 176.º

[...]

1 – [...].

a) [...];

b) [...];

c) Produzir, distribuir, importar, exportar, divulgar, exhibir, ceder ou disponibilizar a qualquer título ou por qualquer meio, os materiais previstos na alínea anterior;

d) Adquirir, detiver ou alojar materiais previstos na alínea b) com o propósito de os distribuir, importar, exportar, divulgar, exhibir ou ceder;

[...].

2 – [...].

3 – [...].

4 – [...].

5 – [...].



6 – Quem, presencialmente ou através de sistema informático ou por qualquer outro meio, sendo maior, assistir, facilitar ou disponibilizar acesso a espetáculo pornográfico envolvendo a participação de menores é punido com pena de prisão até 3 anos.

7 – [...].

8 – Para efeitos do presente artigo, considera-se pornográfico todo o material que, com fins sexuais, represente menores ~~reais~~ envolvidos em comportamentos sexualmente explícitos, reais ou simulados, ou contenha qualquer representação dos seus órgãos sexuais **ou de outra parte do seu corpo.**

9 – [Anterior n.º 8].»

Alterações ao Artigo 3.º

«Artigo 176.º-B

Organização de viagens para fins de turismo sexual com menores

1 – Quem, no contexto da sua atividade profissional ou com intenção lucrativa, organizar, fornecer, facilitar ou publicitar viagem ou deslocação, **sabendo que tal viagem ou deslocação se destina à prática de crimes contra a liberdade e a autodeterminação sexual de menor**, é punido com pena de prisão até 3 anos.

2 – O disposto no número anterior aplica-se ainda que as condutas contra a liberdade e a autodeterminação sexual de menor praticadas no local de destino não sejam nessa jurisdição punidas ou quando nesse local não se exerça o poder punitivo.»



Alterações ao artigo 5.º

“Artigo 19.º-A

Deveres de informação

Os prestadores intermediários de serviços em rede, na aceção do presente decreto-lei, informam o Ministério Público da deteção de conteúdos disponibilizados por meio dos serviços que prestam **assim que delas tomem conhecimento** sempre que a disponibilização desses conteúdos, ou o acesso aos mesmos, possa constituir crime, nomeadamente crime de pornografia de menores ou crime de discriminação e incitamento ao ódio e à violência.

Artigo 19.º-B

Deveres de bloqueio

1 – Sem prejuízo do disposto no artigo anterior, os prestadores intermediários de serviços em rede adotam as medidas necessárias para assegurar o bloqueio dos sítios ~~previamente~~ identificados como contendo pornografia de menores ou material conexo, através de procedimento transparente e com garantias adequadas, nomeadamente para assegurar que a restrição se limite ao que é necessário e proporcionado, e que os utilizadores sejam informados do motivo das restrições.

2 – Para efeitos do disposto no número anterior, são considerados **sítios** previamente identificados como contendo pornografia de menores ou material conexo todos os que integrem as listas elaboradas para esse efeito pelas entidades nacionais e internacionais competentes em matéria de prevenção e combate à criminalidade, as quais são



comunicadas às entidades obrigadas nos termos previstos no artigo seguinte.

3 – O bloqueio realizado ao abrigo do disposto no n.º 1 é sujeito a validação pelo juiz competente no prazo máximo de 48 horas.

4 - As listas a que se referem o n.º 2 são comunicadas aos **prestadores intermediários de serviços em rede** pela Procuradoria-Geral da República, em articulação com as entidades que as elaboraram, bem como com a colaboração das autoridades setoriais competentes, as quais, para o efeito, fornecem à Procuradoria-Geral da República, a seu pedido, todos os elementos identificativos das entidades obrigadas e informam de quaisquer alterações que ocorram nessa matéria.”

Artigo 6.º

[ELIMINAR]

Os Deputados e as Deputadas,

3-PA



Propostas de alteração ao Projeto de Lei n.º 187/XIV/1.ª

Procede ao reforço do quadro sancionatório e processual em matéria de crimes contra a liberdade e autodeterminação sexual de menores, cumprindo a Diretiva n.º 2011/93/UE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 13 de dezembro de 2011, e estabelece deveres de informação e de bloqueio automático de sites contendo pornografia de menores ou material conexo

Alterações ao Artigo 2.º

«Artigo 5.º

[...]

1 - [...]:

a) [...];

b) [...];

c) Quando constituírem os crimes previstos nos artigos 144.º-A, 144.º-B, 154.º-B e 154.º-C, 159.º a 161.º e 278.º a 280.º, desde que o agente seja encontrado em Portugal e não possa ser extraditado ou entregue em resultado de execução de mandado de detenção europeu ou de outro instrumento de cooperação internacional que vincule o Estado Português;

d) Quando constituírem os crimes previstos nos artigos 171.º, 172.º, 174.º, 175.º e 176.º a 176.º-B e, sendo a vítima menor, os crimes previstos nos artigos 144.º, 163.º e 164.º:

i) Desde que o agente seja encontrado em Portugal e não possa ser extraditado ou entregue em resultado de execução de mandado de detenção europeu ou de



outro instrumento de cooperação internacional que vincule o Estado Português; ou

ii) Quando cometidos por portugueses ou por quem **resida habitualmente em Portugal**; ou

iii) Contra menor que viva habitualmente em Portugal.

e) [...]:

i) [...];

ii) [...];

iii) [...].

f) [...];

g) [...].

2 – [...].

Artigo 172.º

Abuso sexual de menores dependentes ou em situação particularmente vulnerável

1 – Quem praticar ou levar a praticar ato descrito nos n.ºs 1 ou 2 do artigo anterior, relativamente a menor entre 14 e 18 anos:

a) Relativamente ao qual exerça responsabilidades parentais ou que lhe tenha sido confiado para educação ou assistência; ou

b) Abusando de uma posição de manifesta confiança, de autoridade ou de influência sobre o menor; ou

c) Abusando de outra situação de particular vulnerabilidade do menor, nomeadamente por razões de saúde ou deficiência,
é punido com pena de prisão de um a oito anos.

2 – [...].

3 – [...].

4 – [...].

Artigo 176.º

[...]

1 – [...].

a) [...];

b) [...];

c) Produzir, distribuir, importar, exportar, divulgar, exhibir, ceder ou disponibilizar a qualquer título ou por qualquer meio, os materiais previstos na alínea anterior;

d) Adquirir, detiver ou alojar materiais previstos na alínea b) com o propósito de os distribuir, importar, exportar, divulgar, exhibir ou ceder;

[...].

2 – [...].

3 – [...].

4 – [...].

5 – [...].

6 – Quem, presencialmente ou através de sistema informático ou por qualquer outro meio, sendo maior, assistir, facilitar ou disponibilizar acesso a espetáculo pornográfico envolvendo a participação de menores é punido com pena de prisão até 3 anos.

7 – [...].

8 – Para efeitos do presente artigo, considera-se pornográfico todo o material que, com fins sexuais, represente menores reais envolvido em comportamentos sexualmente explícitos, reais ou simulados, ou contenha qualquer representação dos seus órgãos sexuais ou de outra parte do seu corpo.

9 – [Anterior n.º 8].»

Alterações ao Artigo 3.º

«Artigo 176.º-B

Organização de viagens para fins de turismo sexual com menores

1 – Quem, no contexto da sua atividade profissional ou com intenção lucrativa, organizar, fornecer, facilitar ou publicitar viagem ou deslocação, sabendo que tal viagem ou deslocação se destina à prática de crimes contra a liberdade e a autodeterminação sexual de menor, é punido com pena de prisão até 3 anos.

2 – O disposto no número anterior aplica-se ainda que as condutas contra a liberdade e a autodeterminação sexual de menor praticadas no local de destino não sejam nessa jurisdição punidas ou quando nesse local não se exerça o poder punitivo.»



Alterações ao artigo 5.º

"Artigo 19.º-A

Deveres de informação e de bloqueio automático

1 – Os prestadores intermediários de serviços em rede, na aceção do presente decreto-lei, informam o Ministério Público da deteção de conteúdos disponibilizados por meio dos serviços que prestam assim que delas tomem conhecimento sempre que a disponibilização desses conteúdos, ou o acesso aos mesmos, possa constituir crime, nomeadamente crime de pornografia de menores ou crime de discriminação e incitamento ao ódio e à violência.

2 – Sem prejuízo do disposto no número anterior, os prestadores intermediários de serviços em rede adotam as medidas necessárias para assegurar o bloqueio dos sítios previamente identificados como contendo pornografia de menores ou material conexo, através de procedimento transparente e com garantias adequadas, nomeadamente para assegurar que a restrição se limite ao que é necessário e proporcionado, e que os utilizadores sejam informados do motivo das restrições.

3 – Para efeitos do disposto no número anterior, são considerados sítios previamente identificados como contendo pornografia de menores ou material conexo todos os que integrem as listas elaboradas para esse efeito pelas entidades nacionais e internacionais competentes em matéria de prevenção e combate à criminalidade, as quais são comunicadas às entidades obrigadas nos termos previstos no artigo seguinte.

4 – O bloqueio realizado ao abrigo do disposto no n.º 2 é sujeito a validação pela autoridade judiciária competente no prazo máximo de 48 horas.

Artigo 6.º

[ELIMINAR]

Os Deputados e as Deputadas,



Propostas de alteração ao Projeto de Lei n.º 187/XIV/1.ª

Procede ao reforço do quadro sancionatório e processual em matéria de crimes contra a liberdade e autodeterminação sexual de menores, cumprindo a Diretiva n.º 2011/93/UE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 13 de dezembro de 2011, e estabelece deveres de informação e de bloqueio automático de sites contendo pornografia de menores ou material conexo

Alterações ao Artigo 2.º

«Artigo 5.º

[...]

1 – [...]:

a) [...];

b) [...];

c) Quando constituírem os crimes previstos nos artigos 144.º-A, 144.º-B, 154.º-B e 154.º-C, 159.º a 161.º e 278.º a 280.º, desde que o agente seja encontrado em Portugal e não possa ser extraditado ou entregue em resultado de execução de mandado de detenção europeu ou de outro instrumento de cooperação internacional que vincule o Estado Português;

d) Quando constituírem os crimes previstos nos artigos 171.º, 172.º, 174.º, 175.º e 176.º a 176.º-B e, sendo a vítima menor, os crimes previstos nos artigos 144.º, 163.º e 164.º:

i) Desde que o agente seja encontrado em Portugal e não possa ser extraditado ou entregue em resultado de execução de mandado de detenção europeu ou de

outro instrumento de cooperação internacional que vincule o Estado Português; ou

ii) Quando cometidos por portugueses ou por quem reside habitualmente em Portugal; ou

iii) Contra menor que viva habitualmente em Portugal.

e) [...]:

i) [...];

ii) [...];

iii) [...].

f) [...];

g) [...].

2 – [...].

Artigo 172.º

Abuso sexual de menores dependentes ou em situação particularmente vulnerável

1 – Quem praticar ou levar a praticar ato descrito nos n.ºs 1 ou 2 do artigo anterior, relativamente a menor entre 14 e 18 anos:

a) Relativamente ao qual exerça responsabilidades parentais ou que lhe tenha sido confiado para educação ou assistência; ou

b) Abusando de uma posição de manifesta confiança, de autoridade ou de influência sobre o menor; ou

c) Abusando de outra situação de particular vulnerabilidade do menor, nomeadamente por razões de saúde ou deficiência,

é punido com pena de prisão de um a oito anos.

2 – [...].

3 – [...].

4 – [...].

Artigo 176.º

[...]

1 – [...].

a) [...];

b) [...];

c) Produzir, distribuir, importar, exportar, divulgar, exhibir, ceder ou disponibilizar a qualquer título ou por qualquer meio, os materiais previstos na alínea anterior;

d) Adquirir, detiver ou alojar materiais previstos na alínea b) com o propósito de os distribuir, importar, exportar, divulgar, exhibir ou ceder;

[...].

2 – [...].

3 – [...].

4 – [...].

5 – [...].

6 – Quem, presencialmente ou através de sistema informático ou por qualquer outro meio, sendo maior, assistir, facilitar ou disponibilizar acesso a espetáculo pornográfico envolvendo a participação de menores é punido com pena de prisão até 3 anos.

7 – [...].

8 – Para efeitos do presente artigo, considera-se pornográfico todo o material que, com fins sexuais, represente menores reais envolvido em comportamentos sexualmente explícitos, reais ou simulados, ou contenha qualquer representação dos seus órgãos sexuais **ou de outra parte do seu corpo.**

9 – *[Anterior n.º 8].»*

Alterações ao Artigo 3.º

«Artigo 176.º-B

Organização de viagens para fins de turismo sexual com menores

1 – Quem, no contexto da sua atividade profissional ou com intenção lucrativa, organizar, fornecer, facilitar ou publicitar viagem ou deslocação, **sabendo que tal viagem ou deslocação se destina à prática de crimes contra a liberdade e a autodeterminação sexual de menor, é punido com pena de prisão até 3 anos.**

2 – O disposto no número anterior aplica-se ainda que as condutas contra a liberdade e a autodeterminação sexual de menor praticadas no local de destino não sejam nessa jurisdição punidas ou quando nesse local não se exerça o poder punitivo.»



Alterações ao artigo 5.º

“Artigo 19.º-A

Deveres de informação e de bloqueio automático

1 – Os prestadores intermediários de serviços em rede, na aceção do presente decreto-lei, informam o Ministério Público da deteção de conteúdos disponibilizados por meio dos serviços que prestam assim que delas tomem conhecimento sempre que a disponibilização desses conteúdos, ou o acesso aos mesmos, possa constituir crime, nomeadamente crime de pornografia de menores ou crime de discriminação e incitamento ao ódio e à violência.

2 – Sem prejuízo do disposto no número anterior, os prestadores intermediários de serviços em rede adotam as medidas necessárias para assegurar o bloqueio dos sítios previamente identificados como contendo pornografia de menores ou material conexo, através de procedimento transparente e com garantias adequadas, nomeadamente para assegurar que a restrição se limite ao que é necessário e proporcionado, e que os utilizadores sejam informados do motivo das restrições.

3 – Para efeitos do disposto no número anterior, são considerados sítios previamente identificados como contendo pornografia de menores ou material conexo todos os que integrem as listas elaboradas para esse efeito pelas entidades nacionais e internacionais competentes em matéria de prevenção e combate à criminalidade, as quais são comunicadas às entidades obrigadas nos termos previstos no artigo seguinte.



4 – O bloqueio realizado ao abrigo do disposto no n.º 2 é sujeito a validação pela autoridade judiciária competente no prazo máximo de 48 horas.

Artigo 6.º

[ELIMINAR]

Os Deputados e as Deputadas,

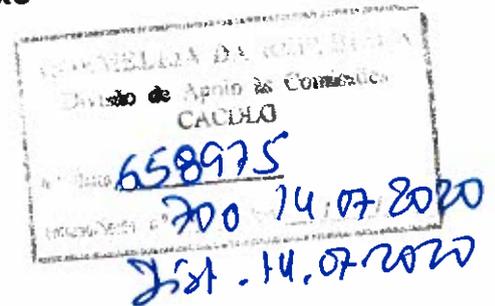
4- PA - Substituir a anterior



GRUPO PARLAMENTAR

PROJETO DE LEI N.º 187/XIV/1 (PS) – Procede ao reforço do quadro sancionatório e processual em matéria de crimes contra a liberdade e autodeterminação sexual de menores, cumprindo a Diretiva n.º 2011/93/UE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 13 de dezembro de 2011, e estabelece deveres de informação e de bloqueio automático de sites contendo pornografia de menores ou material conexo

PROPOSTA DE ALTERAÇÃO



Título: Procede ao reforço do quadro sancionatório e processual em matéria de crimes contra a liberdade e autodeterminação sexual de menores, cumprindo a Diretiva n.º 2011/93/UE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 13 de dezembro de 2011, e estabelece deveres de informação e de bloqueio automático de sites contendo pornografia de menores ou material conexo

Artigo 1.º

Objeto

1 – [...].

2 – A presente lei procede ainda ao estabelecimento de deveres de informação e de bloqueio automático para os prestadores intermediários de serviços em rede, alterando o Decreto-Lei n.º 7/2004, de 7 de janeiro.

Artigo 2.º

Alteração ao Código Penal

[...]



GRUPO PARLAMENTAR

«[...]

Artigo 176.º

[...]

1 – [...].

2 – [...].

3 – [...].

4 – [...].

5 – [...].

6 – [...].

7 – [...].

8 – Para efeitos do presente artigo, considera-se pornográfico todo o material que, com fins sexuais, **apresente visualmente menores ou representações realistas de menores** envolvidos em comportamentos sexualmente explícitos, reais ou simulados, ou contenha qualquer representação dos seus órgãos sexuais.

9 – [...].

[...]»

Artigo 4.º

Alteração ao Decreto-Lei n.º 7/2004, de 7 de janeiro

[...]:

«Artigo 37.º

[...]

1 – [...]

2 – [...]

3 – [...]



GRUPO PARLAMENTAR

4 – A omissão da informação prevista no n.º 1 do artigo 19.º-A ou do bloqueio ~~automático~~ previsto no n.º 4 do mesmo artigo **por parte dos prestadores intermediários de serviços em rede** constitui contraordenação sancionável:

- a) Em caso de dolo, com coima de (euro) 5 000 a (euro) 100 000;
- b) Em caso de negligência, com coima de (euro) 2 500 a (euro) 50 000.

5 – *[Anterior redação do n.º 4].*

6 – *[Anterior redação do n.º 5].»*

Artigo 5.º

Aditamento ao Decreto-Lei n.º 7/2004, de 7 de janeiro

[...]:

«Artigo 19.º-A

Deveres de informação e de bloqueio ~~automático~~

1 – Os prestadores intermediários de serviços em rede, na aceção do presente decreto-lei, informam, **de imediato a terem conhecimento**, o Ministério Público da deteção de conteúdos disponibilizados por meio dos serviços que prestam sempre que a disponibilização desses conteúdos, ou o acesso aos mesmos, possa constituir crime, nomeadamente crime de pornografia de menores ou crime de discriminação e incitamento ao ódio e à violência.

2 – **A informação referida no número anterior é objeto de apreciação pelo Ministério Público, no prazo máximo de 24 horas, que, em caso de validação, determina a respetiva integração na lista dos domínios identificados, comunicando-os aos prestadores intermediários de serviços em rede.**

3 – Para efeitos do disposto no número anterior, são considerados **domínios identificados** como contendo pornografia de menores ou material conexo todos os que integrem as listas elaboradas para esse efeito pelas entidades nacionais e internacionais competentes em matéria de prevenção e combate à criminalidade, as quais são comunicadas aos



GRUPO PARLAMENTAR

prestadores intermediários de serviços em rede nos termos previstos no artigo seguinte.

4 – Os prestadores intermediários de serviços em rede ficam obrigados, no mais curto prazo, que não pode exceder as 24 horas, ao bloqueio dos domínios identificados como contendo pornografia de menores ou material conexo, através de procedimento transparente e com garantias adequadas, nomeadamente para assegurar que a restrição se limite ao que é necessário e proporcionado, e que os utilizadores sejam informados do motivo das restrições.

Artigo 19.º-B

Listas de domínios ou partes de domínios

As listas a que se referem o n.º 3 do artigo anterior são comunicadas **aos prestadores intermediários de serviços em rede** pela Procuradoria-Geral da República, em articulação com as entidades que as elaboraram, bem como com a colaboração das autoridades sectoriais competentes, as quais, para o efeito, fornecem à Procuradoria-Geral da República, a seu pedido, todos os elementos identificativos **dos prestadores intermediários de serviços em rede** e informam de quaisquer alterações que ocorram nessa matéria.»

Palácio de São Bento, 13 de julho de 2020

Os Deputados do PSD,

PROJETO DE LEI N.º 187/XIV/1 (PS) – Procede ao reforço do quadro sancionatório e processual em matéria de crimes contra a liberdade e autodeterminação sexual de menores, cumprindo a Diretiva n.º 2011/93/UE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 13 de dezembro de 2011, e estabelece deveres de informação e de bloqueio automático de sites contendo pornografia de menores ou material conexo

PROPOSTA DE ALTERAÇÃO

Título: Procede ao reforço do quadro sancionatório e processual em matéria de crimes contra a liberdade e autodeterminação sexual de menores, cumprindo a Diretiva n.º 2011/93/UE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 13 de dezembro de 2011, e estabelece deveres de informação e de bloqueio automático de sites contendo pornografia de menores ou material conexo

Artigo 1.º

Objeto

1 – [...].

2 – A presente lei procede ainda ao estabelecimento de deveres de informação e de bloqueio automático para os prestadores intermediários de serviços em rede, alterando o Decreto-Lei n.º 7/2004, de 7 de janeiro.

Artigo 2.º

Alteração ao Código Penal

[...]

«[...]

Artigo 176.º

[...]

1 – [...].

2 – [...].

3 – [...].

4 – [...].

5 – [...].

6 – [...].

7 – [...].

8 – Para efeitos do presente artigo, considera-se pornográfico todo o material que, com fins sexuais, **apresente visualmente menores ou representações realistas de menores envolvidos** em comportamentos sexualmente explícitos, reais ou simulados, ou contenha qualquer representação dos seus órgãos sexuais.

9 – [...].

[...]»

Artigo 4.º

Alteração ao Decreto-Lei n.º 7/2004, de 7 de janeiro

[...]:

«Artigo 37.º

[...]

1 – [...]

2 – [...]

3 - [...]

4 – A omissão da informação prevista no n.º 1 do artigo 19.º-A ou do bloqueio ~~automático~~ previsto no n.º 2 do **mesmo** artigo **por parte dos prestadores intermediários de serviços em rede** constitui contraordenação sancionável:

- a) Em caso de dolo, com coima de **(euro)** 5 000 a **(euro)** 100 000;
- b) Em caso de negligência, com coima de **(euro)** 2 500 a **(euro)** 50 000.

5 – [*Anterior redação do n.º 4*].

6 – [*Anterior redação do n.º 5*].»

Artigo 5.º

Aditamento ao Decreto-Lei n.º 7/2004, de 7 de janeiro

[...]:

«Artigo 19.º-A

Deveres de informação e de bloqueio ~~automático~~

1 – Os prestadores intermediários de serviços em rede, na aceção do presente decreto-lei, informam, **de imediato a terem conhecimento**, o Ministério Público da deteção de conteúdos disponibilizados por meio dos serviços que prestam sempre que a disponibilização desses conteúdos, ou o acesso aos mesmos, possa constituir crime, nomeadamente crime de pornografia de menores ou crime de discriminação e incitamento ao ódio e à violência.

2 – Sem prejuízo do disposto no número anterior, os prestadores intermediários de serviços em rede **asseguram, no mais curto prazo, que não pode exceder as 24 horas**, o bloqueio dos sítios ~~previamente~~ identificados como contendo pornografia de menores ou material conexo, através de procedimento transparente e com garantias adequadas, nomeadamente para assegurar que a restrição se limite ao que é necessário e proporcionado, e que os utilizadores sejam informados do motivo das restrições.

3 – Para efeitos do disposto no número anterior, são considerados sítios ~~previamente~~ identificados como contendo pornografia de menores ou material conexo todos os que



GRUPO PARLAMENTAR

integrem as listas elaboradas para esse efeito pelas entidades nacionais e internacionais competentes em matéria de prevenção e combate à criminalidade, as quais são comunicadas **aos prestadores intermediários de serviços em rede** nos termos previstos no artigo seguinte.

4 – O bloqueio realizado ao abrigo do disposto no n.º 2 é sujeito a validação pela autoridade judiciária competente no prazo máximo de 48 horas.

Artigo 19.º-B

Listas de domínios ou partes de domínios

As listas a que se referem o n.º 3 do artigo anterior são comunicadas **aos prestadores intermediários de serviços em rede** pela Procuradoria-Geral da República, em articulação com as entidades que as elaboraram, bem como com a colaboração das autoridades sectoriais competentes, as quais, para o efeito, fornecem à Procuradoria-Geral da República, a seu pedido, todos os elementos identificativos **dos prestadores intermediários de serviços em rede** e informam de quaisquer alterações que ocorram nessa matéria.»

Palácio de São Bento, 13 de julho de 2020

Os Deputados do PSD,